



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 146/2020

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

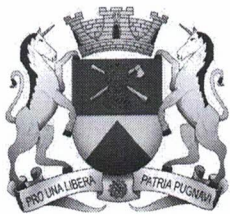
Constata-se que este PL visa alterar a Lei Municipal que regulamenta a proteção integral à criança e ao adolescente, prevendo a possibilidade de licença, para atividade política de candidatura a cargo eletivo.

No **aspecto formal**, nota-se que a matéria em questão **não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, isto porque, esta proposição não dispõe sobre regras eleitorais, mas sim, sobre a desincompatibilização, com afastamento das funções, pelos Conselheiros Tutelares Municipais, para exercício de atividade política de candidatura ao cargo eletivo.¹

Ainda no **aspecto formal**, salienta-se que os **Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos**, isto porque, prestam serviço público relevante, e que é **custeado**

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pela **Fazenda Municipal**, nos termos da Lei Orçamentária Anual que fixa os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), notando-se **observância da Competência Privativa do Executivo para legislar sobre tal matéria²**:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por seguinte, no **aspecto material**, nota-se que a proposição **visa regulamentar o afastamento do cargo**, pelo Conselheiro Tutelar, para que possa **participar do processo eleitoral para cargo eletivo**.

Deste modo, nota-se que inexistente na legislação eleitoral, ou na legislação específica sobre os direitos da criança e do adolescente, qualquer previsão expressa sobre o afastamento do cargo pelo Conselheiro Tutelar para participação do pleito, sendo que, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, também não traz, expressamente, a necessidade de desincompatibilização de membro do Conselho Tutelar para concorrer a outro cargo eletivo.

² **Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre** o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à **remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro **constituirá serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, como juridicamente **o Conselheiro Tutelar é equiparável a servidor público**, analogicamente, encontra-se o prazo de desincompatibilização no art. 1º, inciso II, alínea 'I'; inciso IV, 'a'; e inciso VII, 'b', da LC 64, de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem **até 3 (três) meses** anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o **prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, observado o **prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização**.

Embora a lei estabeleça o prazo mínimo de seis meses para afastamento, **a jurisprudência tem considerado que seria dessarrazoável exigir-se afastamento maior do que três meses**, pois o afastamento do servidor público antes mesmo de ser escolhido em convenção partidária, e, portanto, podendo iniciar a campanha, significaria, na verdade, vários meses de “férias” ao ano, o que violaria o princípio da moralidade. Por isso, a jurisprudência caminhou no sentido de exigir o afastamento de seis meses apenas em casos específicos, **sendo a regra geral, o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização**:

Eleições 2016. [...]. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. **Membro conselho municipal. Equiparação servidor público. Interpretação restritiva.** Inelegibilidade. Alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Não incidência. [...] 1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização. 2. **Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público [...]**

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 29.6.2017 no AgR-REspe nº 28641, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, **colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90:** a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração.

4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito

5. Agravo regimental desprovido.

[BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 0600339-75.2018.6.25.0000 - RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060033975 - ARACAJU – SE. Acórdão de 19/12/2018. Relator Min. Jorge Mussi. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018].

No mesmo sentido, a SJ-CGD-Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, publicou cartilha defendendo o entendimento de que **o prazo de desincompatibilização de Conselheiros Tutelares, é de 3 (três) meses:**

	3 meses	3 meses
Conselho Tutelar (membro):		
TSE Processo nº 16878 (processo s/n único). Cargo Vereador. Conselheiro Tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)		
TRE/SP - Processo nº 155-73.2016.6.26.0207. Cargo vereador. Membro de conselho tutelar. (Acórdão de 11.11.2016)		
TRE/SP - Processo nº 470-36.2016.6.26.0261. Cargo vereador. Conselheiro Tutelar. (Acórdão de 22.11.2016)		
TRE/GO - Processo nº 236-42.2012.6.09.0140 - Cargo vereador. Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança. (Acórdão de 20.08.2012)		
Observação:		
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar - diferenças:		

SJ-CGD-Seção de Jurisprudência - atualizado em 02/03/20

Página 3 de 7

Por seguinte, cabe destacar que a jurisprudência majoritária defende a **impossibilidade de remuneração do Conselheiro Tutelar desincompatibilizado/licenciado**, e que esteja



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

participando do pleito, tendo em vista que, nestes casos, **o agente não está mais exercendo a função pública** prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Mandado de segurança Conselheiro Tutelar - **Desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador - Pretensão à percepção da remuneração no período de afastamento** - Conselheiro Tutelar é agente público, não equiparado a servidor público - **Ausência de previsão legal a albergar a pretensão do impetrante** - Reforma da sentença - Recurso oficial, único interposto, provido. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. 2ª Câmara de Direito Público. Reexame Necessário nº 0001921-22.2012.8.26.0374. Rel. Des. Renato Delbiano. Julgado em 13 de agosto de 2013].

MANDADO DE SEGURANÇA Conselheiro Tutelar Afastado para concorrer ao pleito de vereador - **Prejuízo da remuneração - Conselheiro tutelar que não se equipara a servidor público** - Sentença denegatória da ordem confirmada - Recurso de apelação, desprovido. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. 12ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0055231-44.2012.8.26.0114. Rel. Des. J.M. Ribeiro de Paula. Julgado em 30 de setembro de 2015].

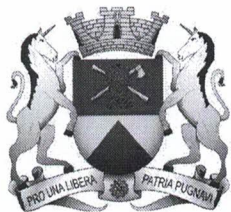
Ademais, salienta-se que a Lei Municipal 8.627, de 2008, prevê que o suplente empossado como Conselheiro Tutelar, no caso de afastamento do titular, receberá remuneração:

Art. 43 (...)

§7º O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, enquanto substituir o titular.

Neste caso, **como o suplente faz jus à remuneração do titular, e a jurisprudência atual, não admite a remuneração de Conselheiro Tutelar afastado para participação em pleito eleitoral, é recomendável a inclusão de previsão expressa, de que o afastamento do Conselheiro Titular será sem remuneração**, para que não paire qualquer dúvida de legalidade, bem como, para que não afronte as medidas de compensação de gastos públicos, com pessoal, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Por último, tendo em vista que a **Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020**, em virtude da pandemia do Covid-19, **adiou as Eleições Municipais para 15 e 29 de novembro de 2020**, percebe-se que a **eventual Lei Municipal**, oriunda deste PL, **para ser aplicável ao pleito deste ano, deverá estar em vigor até 15 de agosto de 2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **observada a ressalva da necessidade de previsão expressa de licença do titular, sem remuneração, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica